

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA COLENDIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Presencial Nº. 004/2017 – Prestação de Serviço de Acesso à Internet.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
PROTOCOLO Nº. 24784  
DATAS ENTRADA 27/04/17  
EXPEDIENTE 02195/17  
Franciele  
Funcionário

**SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por seu procurador ao final assinado, interpor o presente **RECURSO**, face à decisão administrativa de desclassificação da licitante, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**I. SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se do Pregão Presencial nº. 004/2017, da **CÂMARA DE VEREADORES DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ**, cujo objeto, nos termos do art. 2.1 do Edital, é *“a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Link de Acesso à Internet por meio de IP-Internet Protocol, Dedicado, Visando Acessos Permanentes e Completos para Conexão da Câmara Municipal de Arapongas à Rede Mundial Internet, com Velocidade Mínima Garantida de 50 Megabits por Segundo, Simétrica, FULL DUPLEX, através de Fibra Óptica com Redundância Física por meio de Link à Rádio, Contemplando Suporte Técnico, Instalação, Ativação e Configuração dos Equipamentos”*.

Aberta a sessão, a pregoeira entendeu por bem em desclassificar a proponente, ora recorrente, Sercomtel Participações S/A, por suposta ausência de atendimento ao item 7.2, alínea ‘c’, do instrumento convocatório.

Irresignado, o representante da proponente manifestou seu desejo de recorrer da decisão, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis.

Vieram, então, os autos a essa Assessoria Jurídica.

É o relato do essencial.

## **II. QUESTÕES PRELIMINARES. PROCESSAMENTO DO RECURSO:**

Preliminarmente, interposto o recurso junto à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão vergastada, requer-se o exercício do juízo de retratação por essa, nos termos do preceituado pelo art. 109, § 4º, da Lei Geral de Licitações.

Não sendo o caso, o que se admite somente em homenagem ao princípio da eventualidade, bate-se pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, com a intimação dos demais licitantes para, querendo, impugná-lo, nos termos do art. 109, §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III,



será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Posto isto, passo ao *meritum causae*.

### **III - DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Com a devida vênia à decisão vergastada, de rigor é a sua imediata reforma, ante os fundamentos de fato e de direito que passo a expor.

A decisão objurgada se apoiou em suposto descumprimento ao art. 7.2, alínea 'c', do Edital, que assim dispõe:

7.2 - Nas propostas apresentadas e lances formulados deverão estar inclusos todos os impostos, taxas e tributos incidentes sobre os objetos; bem como fretes, seguros e todos os demais encargos necessários ao fornecimento do objeto despesas necessárias e indispensáveis para a perfeita execução das obrigações decorrentes desta licitação e do respectivo termo contratual e devem ser elaboradas em conformidade com a legislação aplicável e as condições estabelecidas neste instrumento convocatório, seus anexos e os fatores a seguir:

a) valor mensal, expresso em reais, em números com apenas 02 (duas) casas decimais após a vírgula, com todos os elementos essenciais do modelo em anexo a este edital;

b) especificação do objeto: observada as características exigidas no termo de referência Anexo I;

**c) forma de pagamento: no prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão da nota fiscal, cumpridos os trâmites e as formalidades legais;**

d) do prazo de validade da proposta: conforme estabelecido no item 8.1;

e) prazo de vigência conforme item 14.1;

f) dados bancários: nº do banco, nº da agencia, nº da conta corrente, para fins de pagamento.

Pois bem.

Manuseando os autos do processo administrativo nº. 031/2017, constato que a previsão editalícia quanto à forma/prazo de pagamento, **enquanto critério de aceitação de proposta**, não poderia ter previsão no edital, **em razão de ausência de justificativa administrativa devidamente fundamentada que demonstrasse sua necessidade, consoante requisito de forma (motivação)**, previsto no art. 3º, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo** e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



**Ora, ausente na justificativa administrativa a motivação quanto ao referido critério de aceitação de proposta, essa previsão não poderia constar no instrumento convocatório! É crassa, pois, a ilegalidade quanto à sua observância - que não vincula ou obriga tanto os particulares como a Administração, uma vez que os atos nulos não produzem efeitos.**

**Em outras palavras, não havendo na justificativa administrativa que requisitou a contratação a especificação do critério previsto no item 7.2, alínea 'c', este não pode ser exigido dos particulares, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ante a evidente ofensa ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/2002.**

Anoto, neste particular, que a motivação do ato administrativo deveria ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, seriam parte integrante do ato.

Averbo, no entanto, que nada disso aconteceu, conforme constatação que se faz do atento manuseio do processo administrativo correspondente.

De rigor, pois, o avocamento dos autos pela autoridade superior competente, para o fim de: **(i)** anular o processo administrativo que levou a confecção do Edital de Pregão nº. 004/2017, face à ilegalidade noticiada e o contido na Súmula 473 do Pretório Excelso, ou, alternativamente, **(ii)** anular somente o item 7.2, alínea 'c', do Edital de Pregão nº. 004/2017, dando regular prosseguimento ao certame sem a descabida exigência em tela.

Esclareço que a anulação do ato não é faculdade da Administração, mas dever imposto por força de lei, em atendimento a regramento constitucional (art. 37, caput, CRFB - de dispensável transcrição, porque de notório conhecimento dos operadores do direito) e infraconstitucional, conforme redação vazada no art. 53, da Lei 9.784/99.

Art. 53. A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Pontuo, ademais, que a eventual ausência de declaração da nulidade importa em ato de improbidade administrativa, sujeitando os agentes públicos que participaram da aprovação do instrumento convocatório e das decisões afetas ao procedimento licitatório às sanções previstas na Lei 8.429/92, sem prejuízo das sanções disciplinares perante os órgãos ou pessoas jurídicas em que atuam.

Em argumento de reforço, *obter dictum*, anoto que não cabe ao fornecedor/particular fixar o prazo ou forma de pagamento em sua proposta, quando o procedimento já se encontra na fase externa. Essa é uma prerrogativa exclusiva da Administração, em razão do dever de objetivação que norteia o processo licitatório.

Exemplifico a inutilidade da cláusula. O dispositivo inquinado diz que a "**forma de pagamento: no prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão da nota fiscal, cumpridos os trâmites e as formalidades legais**", ou seja, o prazo é fixo, a Administração já o estabeleceu, o particular ao participar do certame já sabia qual a condição de pagamento, sendo completamente **desnecessário** fazer constar tal disposição no instrumento convocatório, vale dizer, no sentido de obrigar o proponente a repetir em sua proposta algo que não é negociável.

A esse respeito, confira a redação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 – que tem aplicação subsidiária à modalidade Pregão, conforme art. 9º, da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**Sercomtel S.A. - Telecomunicações**

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416.0001-89 | ICMS 60704928-16  
www.sercomtel.com.br





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, a norma jurídica **veda** o excesso de formalismo, proibindo a previsão de circunstância impertinente ou irrelevante ao desdobramento do certame, como a que ora se observa no item 7.2, alínea 'c', do Edital.

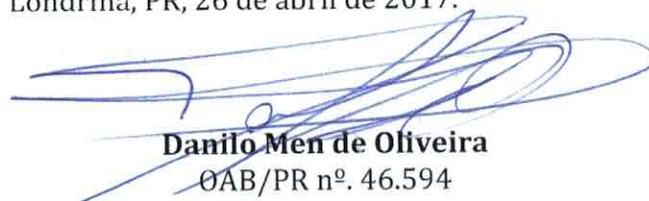
**Evidente, pois, com o devido respeito, e sob qualquer ângulo de observação, a ilegalidade da previsão editalícia, sendo de rigor a declaração de sua nulidade.**

### **III. PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, requer-se o regular processamento do recurso, nos termos do item II, elaborado em sete laudas, todas assinadas, para o especial fim de PROVER o presente pleito recursal, face à fundamentação externada no item III, com o propósito de: **(i)** anular o processo administrativo que levou a confecção do Edital de Pregão nº. 004/2017, face à ilegalidade noticiada e o contido na Súmula 473 do Pretório Excelso c/c art. 37, caput, CRFB c/c art. 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/2002 c/c art. 53, da Lei 9.784/99, c/c art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ou, alternativamente, **(ii)** anular somente o item 7.2, alínea 'c', do Edital de Pregão nº. 004/2017, dando regular prosseguimento ao certame, sem a descabida exigência em tela.

P. deferimento.

Londrina, PR, 26 de abril de 2017.



**Danilo Men de Oliveira**  
OAB/PR nº. 46.594  
Assessoria Jurídica - PJU

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, a **SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, erigida sob a forma de uma subsidiária integral, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.459.311/0001-74, sediada à Av. Higienópolis, nº 32, sala 1503, 15º andar, Centro da Cidade de Londrina/PR, neste ato representado por seu Diretor Presidente **LUIZ AUGUSTO BELLUSCI CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.807.384-6 SSP/PR, inscrito no CPF nº 631.899.509-97, e por seu Diretor de Operações **TIAGO CARNELÓS CAETANO**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da cédula de identidade nº 67874161 SSP/PR, inscrito no CPF nº 036483049-25, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores para tutelar o Direito em sua totalidade os advogados brasileiros residentes e domiciliados nesta cidade **BRUNO GALOPPINI FELIX**, solteiro, inscrito na OAB/PR nº 46.981, **CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA**, casada, inscrita na OAB/PR nº 45.851, **CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO**, casado, inscrito na OAB/PR nº 47.597, **CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI**, casada, inscrita na OAB/PR nº 60.087, **DANILO MEN DE OLIVEIRA**, divorciado, inscrito na OAB/PR nº 46.594, **GABRIEL SALLES**, solteiro, inscrito na OAB/PR nº 59.668, **LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA**, casada, inscrita na OAB/PR nº 46.971, **LUCIANA VEIGA CAIRES**, casada, inscrita na OAB/PR nº 42.842, **PAULO HENRIQUE PINOTTI**, casado, inscrito na OAB/PR nº 40.688, **PEDRO HENRIQUE FÁVARO BORSATTO**, solteiro, inscrito na OAB/PR nº 73.868, **ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI DALCIN**, divorciada, inscrita na OAB/PR nº 40.160, **ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA**, solteira, inscrita na OAB/PR nº 71.108 e **WELLINGTON LINCOLN SECO**, casado, inscrito na OAB/PR nº 57.557, conferindo aos mesmos os mais amplos poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, para que estes procuradores, agindo em conjunto ou separadamente, sem necessária obediência à ordem de nomeação, representem a outorgante no Foro em Geral e fora dele, perante qualquer Juízo, Tribunal, Delegacia de



Sercomtel Participações S. A.



Polícia, Autarquia e Repartição Pública em geral, inclusive a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, requerendo o que necessário se fizer, podendo receber citações iniciais e intimações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, acordar, discordar, renunciar ao direito que se funda a demanda, desistir de recursos e de processos judiciais e administrativos, firmar termos e compromissos, participar de audiências, propor ações, elaborar defesas, interpor todos os recursos cabíveis, reconvir, transigir em Juízo ou fora dele, receber e dar quitações, levantar alvará, excepcionar, requerer assistência ao órgão do Ministério Público e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, e tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Londrina, 11 de maio de 2016.



**LUIZ AUGUSTO BELLUSCI CAVALCANTE**  
Diretor Presidente



**TIAGO CARNELOS CAETANO**  
Diretor de Operações



Selo Digital nº H3kX6.gHBxB.51Yv1, Controle: MGHGj.RHPD.

Consulte esse selo em: <http://furnarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança as assinaturas de LUIZ AUGUSTO BELLUSCI CAVALCANTE e TIAGO CARNELOS CAETANO. \*005\*  
108537F. Dou fe

Londrina/PR, 12 de maio de 2016.

Fabrizio Cardoso das Neves  
Escrivente

